



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10711.002889/92-99

Sessão de 28 setembro de 1.994 **ACORDÃO Nº** 302-32.851

Recurso nº.: 115.870

Recorrente: COTENOR S.A. INDUSTRIA TEXTIL

Recorrid ALF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

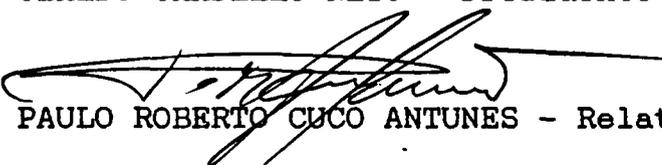
ISENÇÃO -- PROGRAMA BEFIEIX. A importação de "peças de reposição" mencionadas no inciso II do art. 7. do Dec. Lei n. 2.433/88, ainda que destinadas a integrar o ativo imobilizado da Importadora, goza do benefício da isenção no caso em exame, de conformidade com o item 02, do Certificado SDI/BEFIEIX N. 560/89.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de setembro de 1994.


UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da Faz. Nac.

VISTO EM 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente) e LUIS ANTONIO FLORA.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO N: 115.870 - AC. N 32.851
RECORRENTE: COTENOR S/A INDUSTRIA TEXTIL
RECORRIDA : ALF - PORTO/RJ.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

R E L A T O R I O

Contra a empresa COTENOR S/A INDUSTRIA TEXTIL foi lavrado Auto de Infração pela IRF-Porto do Rio de Janeiro (fls. 01) com base nos fatos e enquadramento legal constantes do campo n 10 do mesmo A.I., que a seguir se transcreve:

A empresa referenciada no anverso, através da Declaração de Importação n 004430, de 24/03/92, anexa, submete a despacho peças de reposição para bobinadeira com atador automático (tambor de enrolamento Mini), pleiteando a isenção do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados.

Quanto ao Imposto de Importação o pleito da interessada encontra amparo legal no artigo 45, inciso I do Decreto n 96760/88 e respectivo Certificado SDI/BEFIEX n 560/89. Entretanto, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, a legislação de regência, Decreto 96760/88, artigo 45, inciso II, não contempla a mercadoria em despacho com o benefício pleiteado por se tratar de acessório para máquina do ativo imobilizado da empresa, razão pela qual o IPI é devido, no valor de Cr\$ 1.241.260,32 (hum milhão, duzentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta cruzeiros e trinta e dois centavos), nos moldes da legislação vigente."

A exigência lançada no mencionado A.I. restringe-se, portanto, ao valor do I.P.I. retro-mencionado.

A mercadoria envolvida, consoante a D.I. n 004430/92, a G.I. e Fatura Comercial acostadas aos autos, trata-se de PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA BOBINADEIRA COM ATADOR AUTOMATICO, consistindo-se de 10 (DEZ) TAMBORES DE ENROLAMENTO MINO, com valor FOB de US\$ 13, 210.00.

Com guarda de prazo a Autuada impugnou a exigência argumentando, em síntese, o seguinte:

- A mercadoria importada é peça sobressalente de reposição, será contabilmente e fiscalmente (?) como tal, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-3-

REC. 115.870.

AC. 302-32.851.

será utilizada na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial, conforme relatório SDI/SECOBE n 151/89 e Certificado SDI/BEFIEX n 560/89, que aprovou o Programa Especial de Exportação, vinculado a compromissos diversos e benefícios fiscais, entre os quais o que ora é contestado pela Autoridade Aduaneira responsável pela liberação da mercadoria;

- A decisão da Auditora Fiscal de embargar o andamento normal do processo, com grandes prejuízos para a empresa, não encontra amparo Fiscal nem jurídico, eis que todos os documentos exigíveis estão anexos ao processo, inclusive o Termo de Compromisso firmado entre a União e a Empresa, os quais por si só não justificam a paralisação de um processo de importação, considerado de interesse nacional pelo órgão maior do Governo que dita as normas da Política Industrial. Quando muito poderia ter liberado a mercadoria para uma revisão posterior, ou mediante Termo de Responsabilidade, já que a Autoridade conhecia a idoneidade do Importador, e a irregularidade apontada é totalmente inconsistente ou meramente defesa de tese;

- Em análise da legislação que ampara os Programas Especiais de Exportação-BEFIEX, bem como o Termo de Compromisso e o Certificado Befiex, há de se concluir que a isenção do IPI pleiteada é indiscutível e irrevogável, posição também defendida pelo órgão que concedeu a isenção através de telex enviado previamente ao Departamento da Receita Federal IRF-Porto do Rio de Janeiro, setor de Isenção, inclusive porque o descumprimento de qualquer das cláusulas do Termo assumido com a União obrigará a Empresa ao pagamento de todos os impostos que foram isentados, corrigidos monetariamente, acrescido da multa de 50% do valor dos mesmos;

- Que como se vê, estamos diante de uma operação cuja isenção está prevista em contrato, e só pode ser revogada por descumprimento das cláusulas constantes dos instrumentos firmados com a União, e como nada disso ocorreu, não há como impor a obrigatoriedade de quaisquer ônus decorrentes desta ação fiscal.

O telex mencionado pela Impugnante não faz parte dos autos.

Ao decidir o feito a Autoridade singular julgou proce-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-4-
REC. 115.870.
AC. 302-32.851.

dente a ação fiscal, fundamentada nos seguintes CONSIDERANDOS:

- que as peças em questão se classificam no ativo imobilizado, na forma do disposto no inciso IV do artigo 179 da Lei 6404/76 (cópias às fls. 26) e ainda no PN CST n 2/84 (cópia às fls. 27);

- que os incisos I e II do art. 45 do Decreto n 96760/88 beneficiam as empresas titulares de Programa BEFIEX com:

"I - isenção ou redução de 90% (noventa por cento) do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais";
(grifos do julgador).

"II - isenção ou redução de 50% (cinquenta por cento) dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição";

- que a empresa em causa obteve, através Certificado SDI/BEFIEX n 560/89, itens 1 e 2, o benefício da isenção para os bens de que tratam os mencionados incisos I e II do Decreto n 96.760/88;

- que é claramente definida pelo texto do art. 45 do Decreto n 96.760/88 a abrangência dos benefícios concedidos através dos seus incisos I e II, uma vez que:

a) o primeiro contempla, com a isenção do I.I., apenas o material (que relaciona) destinado a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais; e

b) o segundo premia, com a isenção do I.I. e do I.P.I., somente as matérias-primas, produtos intermediários etc., que vão integrar o produto a ser industrializado;

- que, confirmando essa distinção, o art. 63 do mesmo Decreto 96.760/88, ao fazer menção ao benefício previsto no inciso I do artigo 45, destaca o fato de serem bens destinados a integrar o ativo imobilizado, enquanto que a menção ao benefício previsto no item II, constante dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-5-
REC. 115.870.
AC. 302-32.851.

artigos 59 e 62 é ligada ao valor dos bens a serem exportados (texto às fls. 28);

- que é indiscutível que as peças em causa foram importadas com o objetivo de integração ao ativo imobilizado da empresa, pois, conforme o declarado pelo próprio importador no quadro 11 do Anexo II da D.I. n 004430/92 (fls. 06), trata-se de material para reposição da bobinadeira com atador automático;

- que é incabível a isenção do I.P.I. pleiteada em face do inciso I do art. 45 do Decreto n 96.760/88, uma vez que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção (Lei 5172/66, art. 111, II).

Inconformada e com guarda de prazo recorre a Interessada a este Colegiado, insistindo em sua tese inicial, argumentando, em síntese, o seguinte:

- Que obteve, através de Certificado SDI/BEFIEIX n 560/89, itens 1 e 2, o benefício da isenção para os bens de que tratam os mencionados incisos I e II do Decreto n 96.760/88;

- Que se trata de importação de peças de reposição para bobinadeiras com atador automático, cuja importação obtida através do referido Certificado, se processou com os benefícios isencionais postos nos incisos I e II do art. 45, do Decreto n 96.760/88;

- Que a isenção ressalta bem clara da lei, ao referir-se o inciso II do art. 45, às peças de reposição, sem qualquer restrição ou limitação;

- Que se o legislador tivesse o intuito de restringir ou limitar a importação das referidas peças de reposição, teria, por certo, usado expressões como: "exceto" ou "salvo" as (peças de reposição) destinadas ao ativo imobilizado das empresas, limitação que, se feita, poderia placitar o entendimento fiscal. Não o tendo feito, ao intérprete e ao aplicador não é deixada margem para aditar condições ou exigências à incidência do preceito legal;

- Que é de se considerar, porém, que nem no inciso II do art. 45 do Decreto n 96.760/88, nem no Certificado BEFIEIX, se cogitou sequer de identificar ou determinar o enquadramento ou a destinação das peças de reposição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-6-

REC. 115.870.
AC. 302-32.851.

ativo imobilizado ou não, para que pudesse fazer jús ao benefício isencional negado pelo v. "decisum" recorrido;

- Que, repita-se, se o legislador tivesse o intuito de referir-se a destinação específica excludora do benefício, é claro que seria facilimo a ele fazê-lo, explicita e claramente;

- Que as mercadorias importadas, submetidas a desembaraço pela D.I. 004430/92, estão sendo utilizadas na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial, conforme se vê do Relatório SDI/SECOBE n 151/89 e Certificado SDI/BEFIEIX n 560/89 que aprovou o Programa Especial de Exportação vinculado a compromissos diversos e a benefícios fiscais inquestionáveis e bem evidenciados, entre os quais se inclui o benefício impugnado pela digna autoridade aduaneira "a quo". Portanto, a isenção impugnada é até mesmo contratual - "pacta sunt servanda", regra de inquestionável aplicação, o que a torna, por elementar principio de direito, revogável apenas em virtude de descumprimento das condições e cláusulas pactuadas no instrumento contratual, verdadeira lei entre as partes e fonte de obrigações;

- Que o Julgador concluiu de forma equivocada, que se o inciso II do art. 45 do Decreto n 96.760/88 não particulariza ou restringe com o faz o inciso I, o caso particular estaria excluído. De toda evidência o equívoco, pois se o legislador não particulariza nenhum caso, a lei é generica e geral e deve ser entendida como tal, ou seja, como genérica, sem limitação ou restrição ou sem qualquer condição, não estabelecidas ou identificadas pelo legislador;

- Que, em síntese, se o inciso I tem uma restrição (a de que os bens integrem o ativo imobilizado das empresas) e o inciso II não tem qualquer restrição, a lei não pode ser interpretada, como o fez o julgador de primeira instância, no sentido de que o inciso II estaria limitado e somente alcançaria as peças não incluídas no ativo imobilizado;

- Que tal sistema exegético é, "data venia", ilógico, absurdo e inconsequente, máxime em se tratando de benefícios isencionais, em que prevalece a regra estabelecida no n II do art. 111 do Código Tributário Nacional e onde não há lugar para aplicação analógica, a teor do disposto no § 1 do artigo 108;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-7-
REC. 115.870.
AC. 302-32.851.

A recorrente tece longos comentários a respeito da interpretabilidade da lei isencional e diz, ainda, o seguinte:

- Que editando condição e exigência para o gozo do benefício fiscal de isenção previsto na lei e no Certificado BEFLEX já referido, a autoridade aduaneira não está a interpretar a lei, mas a praticar verdadeira "emendatio legis", uma alteração de seu comando, uma "interpretatio abrogans", à luz de considerações eminentemente subjetivas, o que não é consentido, face ao salutar princípio da competência vinculada dos agentes da administração pública e dos próprios membros do Poder Judiciário, não podendo o intérprete ir além ou contra a lei;

- Que o intento que o legislador pretendeu realizar no mundo jurídico com a emissão das normas consubstanciadas nos benefícios de isenção para a importação de peças de reposição em questão foi a de incrementar e desenvolver a indústria nacional, com vistas a acrescer as futuras exportações, fonte por excelência de divisas para o País;

- Que contrariando o disposto no inciso II do art. 111 do C.T.N., a autoridade alfandegária faz inúmeras divagações sobre o dispositivo isencional, para aditar-lhe inclusive condições não previstas em lei. Tais divagações hostilizam a lei em comento, mesmo porque sendo a interpretação "literal", não admitindo, pois, qualquer ampliação do benefício, também não autoriza restrição ou imposição de condições para o gozo do mesmo e muito menos o recurso à analogia como desenvolvido na v. decisão recorrida, a teor do disposto no § 1º do art. 108 do C.T.N.;

- Que o julgador, para classificar as peças de reposição importadas pela Recorrente, com vistas a negar-lhe o benefício legal da isenção do IPI, faz expressa referência à Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas, art. 179, IV) e ao Parecer Normativo CST n. 02, de 15.02.84. A lei comercial em sua generalidade não se presta a demonstrar os designios da digna autoridade de primeira instância e nem o Parecer Normativo referido beneficia a arguição fiscal, porque o Parecerista para classificar as peças de reposição no ativo fixo ou imobilizado das empresas exige que tenham as mesmas "vida útil" superior a um ano, tal como está expresso no item 2.2. do referido Parecer, "verbis":



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-8-
REC. 115.870.
AC. 302-32.851.

"Todavia, certas partes e peças, quando incorporadas às respectivas máquinas ou equipamentos, têm vida útil não superior a um ano, intervalo de tempo no qual devem ser substituídas. Assim, os recursos aplicados na sua aquisição não chegam a revestir características de permanência, razão porque as contas que registrem esses recursos devem ser classificadas fora do ativo permanente".

Pede a Suplicante, por fim, o provimento do Recurso.

E o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher, followed by a long horizontal line extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-9-
REC. 115.870.
AC. 302-32.851.

V O I O

Discute-se nestes autos a isenção pleiteada pela Recorrente do Imposto sobre Produtos Industrializados, sobre a mercadoria importada sob regime de Programa BEFIEX, discriminada na D.I. n 004430, de 24/03/92, ou seja, "PEÇAS DE REPOSIÇÃO P/BOBINADEIRA COM ATADOR AUTOMÁTICO", consistindo-se de 10 TAMBORES DE ENROLAMENTO MIND, peças essas que, como informa o Autuante, destinam-se ao ativo fixo da empresa.

Em primeiro lugar, há que se considerar que a matéria em discussão - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - é privativa da lei, consoante o disposto no art. 176 do Código Tributário Nacional, "in verbis" :

"Art. 176 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração".

O mesmo C.T.N., em seu art. 111, determina que:

"Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

A lei que trata dos benefícios especificados no presente processo é o Decreto-lei n 2433 de 19/05/88, que em seu art. 7 estabelece quais os benefícios que poderão ser concedidos às empresas industriais titulares de Programas BEFIEX.

O Decreto n 96.056, de 19/05/88, que "Reorganiza o Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI e dá outras providências", estabeleceu:

"Art. 1 - O Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI é o órgão responsável pela formulação da Política Econômica Industrial do País."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-10-
REC. 115.870.
AC. 302-32.851.

"Art. 6 - Ao Presidente do CDI compete:

I - ...omissis...

II - decidir, à vista de parecer conclusivo da SDI, relativamente a programas e projetos administrados pelo CDI, quanto:

- a) à concessão de benefícios;
- b) ao atendimento de exigências legais e regulamentares;
- c) às condições a serem observadas pelos beneficiários.

III - ...omissis...

IV - ...omissis..."

O Secretário Especial da SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (SDI) do MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO DA INDUSTRIA E DO COMERCIO, pelo CERTIFICADO SDI/BEFIEX/N 560/89, de 28/08/89, (fls. 10/11), c e r t i f i c o u que o Presidente do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, por despacho proferido em 22.08.89, no RELATORIO/SDI/SECOBE/N 151/89, aprovou o Programa Especial de Exportação - Programa BEFIEX, da empresa CO-TENOR S/A - INDUSTRIA TEXTIL (Recorrente).

Diz o mesmo Certificado que o referido Programa deve ser cumprido até 31 de dezembro de 1999, contados a partir de 28/08/89.

Em assim sendo, é certo que a importação em causa se deu na plena vigência dos benefícios compreendidos no citado Programa BEFIEX, assegurados pelas disposições do art. 10, inciso I, da Lei n 8.032/90, que assim estabelece:

"Art 10 - O disposto no art. 1 desta Lei não se aplica:

- I - às isenções e reduções comprovadamente concedidas nos termos da legislação respectiva até a data da entrada em vigor desta Lei."i



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-11-
REC. 115.870.
AC. 302-32.851.

Apenas para relembrar, o art. 1 da referida Lei revogava as isenções e reduções do Imposto de Importação e do I.P.I., em caráter geral ou especial.

Esclarecido esse ponto, resta saber se à mercadoria envolvida foi efetivamente concedida a isenção do I.P.I., como pleiteado pela Suplicante.

Voltando aos termos do Decreto-lei n 2.433/88, o seu art. 7, incisos I e II amplamente discutidos nos autos, assim estabelecem:

"Art. 7 - As empresas industriais titulares de Programa-BEFIEX poderão ser concedido os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

- I - isenção ou redução de noventa por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinadas a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais;
- II - isenção ou redução de cinquenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição.

Devemos nos restringir, portanto, ao texto da lei, face à sua exclusiva competência para legislar em matéria isencional, à luz do C.T.N. já visto.

Qualquer extensão dada através de outro dispositivo ou norma, Contrato, etc., há que ser desconsiderado neste caso.

Não obstante, cabe ressaltar que o Programa-BEFIEX da empresa Recorrente, aprovado pelo Presidente do CDI, conforme se verifica às fls. 10/11 dos autos, em nada diverge do texto da lei antes transcrito.

No que se refere, então, à definição do enquadramento ou não do benefício pleiteado pela Empresa, mesmo levando em consideração a literalidade na interpretação da lei quanto ao aspecto isencional, entendo assistir razão à Suplicante neste caso, senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-12-
REC. 115.870.
AC. 302-32.851.

O legislador, ao definir no inciso I, do art. 7, do D.L. 2433/88, que a isenção só era concedida às mercadorias ali indicadas, quando destinadas a integrar o Ativo Fixo da beneficiária, preocupou-se especificamente com a destinação daquelas mercadorias.

Já com relação às mercadorias listadas no inciso II, do mesmo artigo 7, onde se enquadra a mercadoria objeto do presente litígio - PEÇAS DE REPOSIÇÃO - não houve tal preocupação, nada impedindo, na minha interpretação, que tais peças venham também a integrar o mesmo Ativo Imobilizado da empresa.

Demais disso, tratando-se a Recorrente de uma empresa fabricante de Têxteis, como seu próprio nome revela, é de se supor que os produtos por ela produzidos, objeto dos compromissos de exportação assumidos, não necessitarão, certamente, de nenhuma "peça de reposição".

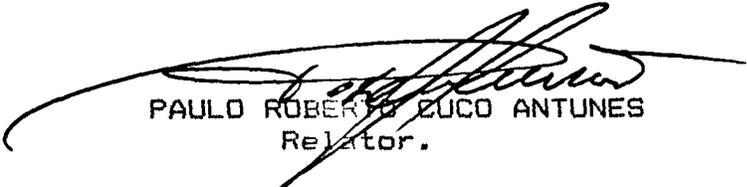
Obviamente que o legislador, não fazendo também a destinação das peças de reposição para o ativo fixo da empresa, tinha em mente, com certeza, tal possibilidade, única admissível no presente caso.

Forçoso se torna reconhecer, inquestionavelmente, que a lei concede o benefício do IPI especificamente para as tais "Peças de Reposição", sem qualquer restrição à sua destinação, ou seja, para integrar ou não o ativo fixo da importadora.

E, como se observa, o que a Recorrente importou foi, sem dúvida, "Peça de Reposição", estando reconhecido o benefício pleiteado (isenção do I.P.I.), inclusive pelo próprio Ministério da Economia Fazenda e Planejamento - DECEX - PROGRAMA BEFIEIX, conforme Carimbo apostado no verso da respectiva Guia de Importação.

Diante de todo o exposto, não vejo como sustentar-se a ação fiscal ora em exame, razão pela qual dou provimento ao Recurso em seu mérito.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1994


PAULO ROBERTO LÚCIO ANTUNES
Relator.